



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 0025/2019

Veto total ao PL/0048.6/2017, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública da Santa Catarina.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador de Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0048.6/2017, de autoria do Deputado César Valduga, acima identificado.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo, fundamentado no Parecer da Procuradoria-Geral do Estado¹, aduz que o Projeto de Lei incide em vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (mudança de nome), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

II – VOTO

Nos termos estabelecidos no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Rialese, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da admissibilidade e do mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados nesta Assembleia Legislativa.

Da análise da matéria, quanto ao aspecto da admissibilidade, constatei que restaram cumpridos os requisitos formais previstos no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, razão pela qual a Mensagem de Veto merece ser admitida por este Parlamento.

¹Parecer nº PAR 003/19-PGE (fls. 06/07)



Quanto ao mérito, entendo equivocado o Veto, bem como o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de que o Projeto de Lei nº 0048.6/2017 padece de inconstitucionalidade formal por invasão da esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, afrontando, desta forma, o inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Percebe-se, da análise do Projeto de Lei em apreciação, que seu escopo não trata da mudança do nome civil, mas **APENAS** da identificação de transexuais e travestis, por meio do nome social, no âmbito administrativo, ou seja, no atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da administração pública estadual e nas escolas públicas, quando do preenchimento de fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres.

Nesses termos, ratifico o posicionamento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (fls. 13/36)² de que o Veto “confunde a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, com a competência típica e própria à autonomia dos entes estaduais, de legislar sobre seu modo de reger-se”, na forma do art. 25, *caput*, da Constituição Federal.³

Na referida Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal reitera que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422, em sede de repercussão geral, assegurou o direito da pessoa trans à alteração do prenome e do registro civil, inclusive na via administrativa, simplesmente mediante manifestação de tal vontade (fl.24).

Além disso, o MPF aduz que além da invalidade formal por falta de motivação, o Veto é inconstitucional e inconvencional⁴, “pela perpetuação da omissão no tratamento de direito fundamental e humano ao respeito à identidade autodeterminada, do qual o nome social é expressão” (fl.33).

² PGR-00021944/2019 – Nota Técnica nº 01/2019-PFDC, de 21 de janeiro de 2019.

³ No mesmo sentido aduz o Conselho Nacional dos Direitos Humanos no Ofício nº 119/2019/SEI/CNDH/SNC/MMFDH, datado de 28/01/2019 (fls. 09/09-verso).

⁴ O direito ao uso do nome social possui proteção internacional em especial nos arts. 2,3,7.1,11.2 e 18 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos).



Nesse contexto, uma vez comprovadas a constitucionalidade, a legalidade e o interesse público do Projeto de Lei nº 0048.6/2017, a rejeição do presente Veto é medida que se impõe.

Diante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 0025/2019 e, **no mérito pela REJEIÇÃO** do veto aposto ao Projeto de Lei nº 0048.6/2017.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator